



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 98 /2017**  
**27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2017**  
**PROCESSO Nº 1/1402/2013**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201305562**  
**RECORRENTE: MAKRO ATACADISTA S/A**  
**CGF: 06.914.977-1**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior**

**EMENTA: ICMS. Omitir informação em arquivo magnético.** Acusação fiscal de que a empresa não enviou nos arquivos da DIEF informações referentes a notas fiscais de aquisições interestaduais. Julgamento de 1ª Instância pela procedência do auto de infração. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Afastadas as preliminares de nulidade suscitadas pela parte. Afastado o pedido de decadência com fulcro no art. 173, I, c/c art. 149, V, ambos do CTN. Indeferida a realização de perícia nos termos do art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “I”, da Lei nº 12.670/96.

**PALAVRAS-CHAVE:** Omissão de informação. Arquivo magnético. DIEF.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. O CONTRIBUINTE NÃO ENVIOU NOS ARQUIVOS DA DIEF, INFORMAÇÕES NO VALOR DE R\$ 1.714.244,44, GERANDO MULTA DE R\$ 85.712,24 NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2008.

O agente fiscal indicou como dispositivos infringidos os arts. 285 e 289, do Decreto nº 24.569/97, combinado com a Instrução Normativa nº 14/2005 e, além disso, aplicou a penalidade do art. 123, VIII, “I”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Consta dos autos a Informação Complementar de fls. 03/06 em que a autoridade fiscal explicita o trabalho realizado na empresa fiscalizada, explicando, em outras questões: (i) que



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

foram anexadas cópias das notas fiscais de entradas interestaduais não escrituradas na DIEF, adquiridas por meio de circularização efetuada com as empresas emitentes dos documentos fiscais; (ii) que foram retiradas da relação de notas fiscais de aquisição não informadas na DIEF as notas fiscais que, apesar de não constarem em 2008, foram informadas no período de 2009; e (iii) que, para comprovar o não envio das informações de entrada na DIEF, foi anexado um arquivo com os dados das notas fiscais informadas através do envio dos dados da DIEF por meio eletrônico.

A empresa autuada apresentou Impugnação (fls. 129/141), requerendo, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, uma vez que lavrado eivado de vícios e parte do débito encontrar-se extinto pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. No mérito, requereu a improcedência do auto de infração, pois, segundo afirma, muitas dessas notas fiscais foram destinadas à empresa, mas tiveram seu recebimento recusado no momento em que chegaram em seu estabelecimento.

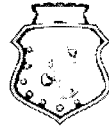
No julgamento monocrático (fls.177/183), a julgadora decidiu pelo afastamento das preliminares de nulidade e decadência, bem como, no mérito, pela procedência do feito fiscal.

Após ser devidamente intimado, o contribuinte autuado apresentou Recurso Ordinário (fls. 185/200), expondo e requerendo, em suma, o seguinte:

1. Preliminarmente, a nulidade da autuação por ausência de descrição dos elementos de fato, cerceando o seu direito de defesa.
2. Pleiteia o reconhecimento da decadência dos débitos exigidos até 15/03/2008.
3. No mérito, requer a improcedência da exigência fiscal, tendo em vista a não ocorrência da infração apontada e a inexistência de qualquer prejuízo ao erário por se tratar mero erro formal no preenchimento de parte de suas obrigações acessórias.
4. Subsidiariamente, pugna pela realização de perícia a fim de provar o alegado e pleiteia pelo cancelamento, anulação ou redução da multa aplicada.

A Célula de Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 31/2017 (fls. 238/241), opinando pela confirmação da decisão singular de procedência do auto de infração, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Ordinário por meio do qual a autuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irresignação, nos termos acima expostos.

Primeiramente, com relação à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de descrição dos fatos que embasaram a autuação, é de bom alvitre ressaltar que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada, já que o contribuinte não teve dúvidas quanto ao fato que lhe é imputado, exercendo, em todo o processo, o seu direito de defesa atacando justamente o fato tido como infração e considerando, ainda, que o autuante pautou-se em provas lícitas e concretas, baseadas em informações extraídas da documentação fiscal da empresa.

Nesse sentido, saliente-se que o agente fiscal relatou minuciosamente a infração na Informação Complementar que prestou, encontrando-se a matéria tributária devidamente identificada, percebendo-se, assim, que o auto de infração tem descrição precisa e que as provas carreadas ao processo comprovam de forma clara que a empresa deixou de enviar nos arquivos da DIEF informações referentes às notas fiscais de aquisições interestaduais, não havendo porque se falar que a autuação é desprovida de fundamento.

Diante dessa constatação, entende-se pelo afastamento da preliminar de nulidade suscitada, uma vez que a autuação reuniu elementos suficientes que comprovam o cometimento da infração apontada, bem como por preencher todos os requisitos necessários a sua plena validade e eficácia, conforme estabelecido no art. 33, do Decreto 25.468/99.

Com relação ao pedido de decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento referente ao período anterior a 15 de março de 2008, nos termos do art. 150, §4º do CTN, entende-se que, no presente caso, deve ser aplicada a regra contida no art. 173, inciso I, combinado com o art. 149, ambos do CTN, uma vez que a autoridade fiscal, diante do descumprimento de obrigação acessória, procedeu ao lançamento de ofício, nos termos do art. 149 do CTN, iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN). Assim, afasta-se o pedido de reconhecimento da decadência formulado pela recorrente.

No mérito, ressalte-se que a documentação trazida aos autos consubstancia a lavratura do auto de infração, não deixando dúvidas acerca da infração cometida pela recorrente. O agente do fisco anexou um arquivo com os dados das notas fiscais informadas através do envio de dados da DIEF por meio eletrônico e apresentou cópias das notas fiscais de entradas interestaduais não escrituradas na DIEF, relacionando-as na planilha de fls. 10/11, restando



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

inconteste a ausência desses documentos fiscais na DIEF do contribuinte.

Portanto, resta demonstrado nos autos o cometimento da infração, uma vez que as informações contidas nos arquivos magnéticos transmitidos por meio da DIEF não contemplam uma série de notas fiscais de aquisições interestaduais, conforme planilha de fls. 10/11, tendo a empresa contrariado à legislação tributária quando deixou de obedecer ao previsto no art. 289 do RICMS e art. 2º da Instrução Normativa nº 14/2005, que dispõem:

Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

I - por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria (classificação fiscal), inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal - ECF;

II - por documento fiscal, quando se tratar de:

- a) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas;
- b) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas;
- c) Conhecimento Aéreo;
- d) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, nas entradas;
- e) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, nas aquisições.

Art. 2º. A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:

I - os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência, bem os valores do correspondente imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras;

[...]

Dos dispositivos acima citados, resta claro a conduta realizada pela autuada constituiu infringência à legislação, não podendo ser comparada a mero erro formal, tendo em vista que as informações prestadas ao fisco devem ser fidedignas, tais como constam dos documentos fiscais, o que no presente caso não ocorreu

Diante de tudo que foi colocado, restou comprovado o ilícito apontado, haja vista estar demonstrado nos autos que o contribuinte deixou de informar notas fiscais de entradas interestaduais nas DIEFs enviadas ao Fisco.

Com relação ao pedido de realização de perícia constante do Recurso Ordinário, vale esclarecer que a empresa autuada faz ponderações no sentido de que houve apenas um mero erro formal, sem, contudo, apresentar provas materiais que demonstrem suas alegações, ou seja, sem desconstituir as provas trazidas pelo agente fiscal.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

Vale lembrar que caberia à empresa recorrente demonstrar especificamente e de modo fundamentado quais os pontos da ação fiscal que necessitariam ser revistos por um perito, uma vez que a realização de perícia somente deve ser deferida quando necessária à elucidação de informações já existentes no processo e que requeiram conhecimento técnico especializado.

Além disso, a recorrente, no presente processo, não formulou nenhum quesito a ser respondido pela perícia, limitando-se a afirmar que “muitas dessas notas fiscais que a D. Fiscalização Estadual alega não terem sido informadas em seus arquivos magnéticos são relativas a mercadorias que, muito embora tenham sido remetidas à recorrente, foram recusadas no momento em que chegaram em seu estabelecimento”, sem, contudo, apresentar nenhuma prova de sua alegação.

Diante desses fatos, afasta-se o pedido de realização de perícia, nos termos do art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014, uma vez que a empresa autuada não apresentou quesitos elaborados de forma específica, nem elementos concretos que suscitassem dúvidas quanto aos procedimentos adotados na autuação e que justificassem a realização de trabalho pericial.

Ressalte-se ainda que o Direito Tributário adota a teoria da responsabilidade objetiva, em que na prática da infração não se procura averiguar a culpa do contribuinte, sendo necessário apenas o nexo causal entre a conduta e a inobservância da legislação.

Pelo que restou provado nos autos, quanto à infração apontada no presente processo, comina-se a penalidade prevista no art. 123, VIII, “1”, da Lei n.º 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03, que não pode ser afastada nem reduzida, uma vez que se trata de matéria de reserva legal, bem como por ser a atividade administrativa plenamente vinculada neste tocante.

Por fim, vale salientar, quanto à alegação de caráter abusivo da multa, que a multa punitiva deve ter caráter inibitório ao cometimento da infração, sendo entendimento pacífico da jurisprudência deste órgão que não há que falar em efeito confiscatório da multa, princípio que somente estaria relacionado aos tributos. Ademais, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014, não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade e decadência suscitadas e confirmar a decisão condenatória de primeira instância, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO: R\$ 1.714.244,44
MULTA (5%): R\$ 85.712,24

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MAKRO ATACADISTA S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação às preliminares de nulidade suscitadas sob as alegações de ausência de descrição dos fatos que embasaram a autuação e impossibilidade de utilização de presunções como meio de prova** - Afastadas, por unanimidade de votos, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, considerando que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada, já que o contribuinte não teve dúvidas quanto ao fato que lhe é imputado, exercendo, em todo o processo, o seu direito de defesa atacando justamente o fato tido como infração e considerando, ainda, que o autuante pautou-se em provas lícitas e concretas, baseadas em informações extraídas da documentação fiscal da empresa, não ensejando mera presunção. **2. Com relação ao pedido de decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento referente ao período anterior a 15 de março de 2008, nos termos do art. 150, §4º do CTN** – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que no presente caso, por tratar-se de lançamento de ofício, deve ser aplicada a regra contida no art. 149, inciso V, combinado com o art. 173, inciso I, ambos do CTN. **3. Com relação ao pedido de realização de perícia constante do Recurso Ordinário** – Afastado, por unanimidade de votos, nos termos do art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014, uma vez que a empresa autuada não apresentou quesitos elaborados de forma específica, nem elementos concretos que suscitassem dúvidas quanto aos procedimentos adotados na autuação e que justificassem a realização de trabalho pericial. **4. No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que os representantes legais da recorrente não

 6



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

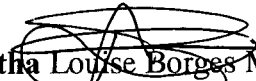
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**


compareceram a esta sessão, apesar de regularmente intimados para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 05 de 2017.**

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Victor Hugo Cabral de Morais Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Deyse Aguiar Lobo  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Ciente em 23/05/17:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**